

Proc. n.º 2687/2025 TAC Porto

SENTENÇA

Demandante: [REDACTED], residente na [REDACTED]
[REDACTED]

Demandada: [REDACTED] pessoa coletiva
registada sob o NIPC [REDACTED] e com sede social d [REDACTED]
[REDACTED]

1. Relatório

1.1. O demandante [REDACTED], residente na [REDACTED]
[REDACTED] apresentou no CICAP
reclamação contra a pessoa coletiva [REDACTED]
pessoa coletiva registada sob o NIPC [REDACTED] e com sede social da [REDACTED]
[REDACTED] pedindo que fosse a demandada
condenada, à reposição da conformidade, por substituição, de um
eletrodoméstico objeto mediato do contrato de compra e venda celebrado
entre as partes, ou, em alternativa, à substituição imediata e gratuita, da
peça do eletrodoméstico que demonstrou desconformidade. Na reclamação
inicial do demandante, a qual aqui se dá por integralmente reproduzida, esta
alega, em suma, ter adquirido, em março de 2025, uma máquina de lavar
loija modelo RENGÖRA, posteriormente instalada em julho de 2025 por
técnico da empresa ZASK, indicada pela entidade vendedora. Alaga que,
aquando da primeira utilização, em agosto de 2025, se manifestou uma fuga
de água proveniente do tubo de ligação, defeito esse que qualificou como
oculto, apenas detetável com o funcionamento normal do equipamento.

O demandante apresentou reclamação juntada demandada em 25 de agosto
de 2025, remetendo fotografias do defeito, tendo o vendedor recusado a

cobertura pela garantia, invocando alegada comunicação tardia — por exceder o prazo de 48 horas após a entrega — e eventual responsabilidade decorrente de obras no local. Alegou ter apresentado uma nova reclamação em 31 de agosto que teve igual desfecho.

O demandante sustenta que o prazo de 48 horas não é aplicável ao caso, uma vez que o defeito não era visível no momento da entrega, tratando-se de falta de conformidade oculta. Invoca o regime jurídico previsto no Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro, segundo o qual o vendedor responde por qualquer falta de conformidade que se manifeste no prazo de três anos após a entrega, presumindo-se, ainda, nos primeiros dois anos, que a desconformidade já existia à data da entrega. Defende que a demandada não logrou ilidir essa presunção e que não existe qualquer prova que permita imputar ao consumidor a responsabilidade pelo defeito, sendo irrelevante a referência à existência de obras no local.

Conclui requerendo a reposição da conformidade, mediante substituição integral da máquina ou, em alternativa, substituição gratuita do tubo defeituoso, ao abrigo dos artigos 12.º, 13.º, 15.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 84/2021.

1.2. Citada, a demandada [REDACTED] apresentou contestação a qual aqui se dá por integralmente reproduzida, pugnando pela improcedência do pedido e alegando, em suma, que o demandante não demonstrou a alegada falta de conformidade da máquina de lavar loiça adquirida em 28 de março de 2025. Sustenta que o equipamento permaneceu na posse do demandante vários meses antes de ser instalado e que apenas após a primeira lavagem este reportou um suposto defeito no tubo de água, sem que tivesse observado a obrigação contratualmente prevista de verificar e comunicar defeitos visíveis no prazo de 48 horas após a entrega. A Reclamada defende que tal omissão impede a aferição da origem do alegado furo no tubo, não sendo possível determinar se o defeito já existia no momento da entrega ou se resultou da utilização

pelo próprio adquirente.

Invocando os requisitos de conformidade previstos nos artigos 5.º a 7.º do Decreto-Lei n.º 84/2021, a demandada sustenta que o consumidor não logrou provar qualquer desconformidade, reiterando que o produto foi entregue conforme e que não foi reportado qualquer defeito no prazo devido. Acrescenta que as queixas relativas à má secagem ou lavagem da loiça podem advir dos produtos utilizados ou do facto de o demandante ter recusado a colocação da porta do eletrodoméstico, não aportando prova concreta de danos alegados.

A demandada sustenta ainda que inexistem danos morais ou qualquer atuação sua em violação da boa-fé, alegando existir até um eventual comportamento abusivo por parte do Reclamante, invocando o abuso do direito nos termos do artigo 4.º, n.º 5, da Lei de Defesa do Consumidor. Em consequência, conclui pela total improcedência da reclamação, pugnando pela absolvição do pedido e pela não atribuição de qualquer direito indemnizatório ao demandante.

*

Nos termos do art.º 297.º n.º 1 do Código de Processo Civil, aplicável por remissão do art.º 19.º n.º 3 do Regulamento do CICAP, fixa-se o valor da causa em 439 euros, por ser este o valor de aquisição do bem e que corresponde ao valor do negócio jurídico em litígio.

*

Considerando as disposições contratuais impostas pela demandada que determinavam que os adquirentes dispõem de 48 horas após a entrega dos bens para informar de qualquer dano ou defeito visível e após esclarecimento das partes quanto ao regime da nulidade constante do art.º 51.º do Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 outubro, na sua redação atual, a representante do demandante expressamente invocou a mesma, nos termos e para efeitos do art.º 51.º n.º 2 do citado diploma legal, conjugado com o art.º 16.º n.º 2 e n.º 3 da Lei n.º 24/96, de 31 de julho, na sua redação atual.

Em seguida procedeu-se à discussão da alegada nulidade quanto às disposições contratuais impostas pela demandada que determinavam que os adquirentes dispõem de 48 horas após a entrega dos bens para informar de qualquer dano ou defeito visível.

*

Tratando-se de arbitragem necessária, nos termos do art.º 14.º n.º 2 da Lei n.º 24/96 de 31 de julho, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 63/2019 de 16 de agosto, é este tribunal competente para julgar e decidir o litígio

*

Não existem nulidades, exceções ou outras questões prévias que obstem ao conhecimento do mérito e de que cumpra conhecer.

*

2. Objeto do Litígio

O objeto do litígio consiste em determinar se verificada a desconformidade, a demandada pode ser condenada à substituição do bem objeto mediato do contrato em litígio ou, em alternativa, se pode ser condenada à reparação do mesmo eletrodoméstico através da substituição gratuita do componente que se revelou defeituoso.

*

3. Questões a resolver

Tendo em consideração o objeto do litígio e o pedido do demandante, verificam-se as seguintes questões a resolver: a questão da aplicabilidade do regime jurídico da venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, constante no Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 outubro; a questão da nulidade das disposições contratuais impostas pela demandada que determinavam que os adquirentes dispõem de 48 horas após a entrega dos bens para informar de qualquer dano ou defeito visível; a aferição da falta de conformidade do objeto mediato do contrato em litígio e a verificação dos

pressupostos da obrigação da demandada na reposição de conformidade através de substituição ou, em alternativa, através de reparação.

*

4. Fundamentação

4.1. Dos Factos

4.1.1. Factos Provados

Com interesse para a decisão julgo provados os seguintes factos:

1. A demandada tem por objeto, entre outros, a comercialização de mobiliário e de produtos elétricos;
2. Em março de 2025 o demandante adquiriu à demandada, através de meios de comunicação à distância, uma máquina de lavar loiça modelo RENGÖRA, pela qual pagou o montante de 439 euros;
3. Consta das condições contratuais de venda à distância da demandada que os adquirentes dispõem de 48 horas após a entrega para informar de qualquer dano ou defeito visível;
4. A máquina foi destinada a uso pessoal;
5. A demandada entregou o bem ao demandante em 28 de março de 2025;
6. A máquina permaneceu acondicionada na embalagem original até final de julho de 2025, data em que foi instalada por um técnico de uma empresa terceira, indicada pela demandada, sendo que o referido instalador não reportou qualquer dano no tubo de ligação;
7. Na primeira utilização da máquina, em agosto de 2025, foi detetada uma fuga de água que inviabilizava a utilização da mesma e que se apurou ter origem no tubo de ligação da mesma;
8. O tubo de ligação no qual foi detetada a desconformidade foi fornecido juntamente com a máquina e permaneceu acondicionado junto desta;
9. O defeito no tubo de ligação, por não ser visível, não era passível de ser detetado sem que a máquina entrasse em funcionamento;

10. Em 25 de agosto de 2025 o demandante denunciou o defeito à demandada, tendo remetido fotografias do mesmo, a pedido da demandada;
11. No dia 28 de agosto de 2025 a demandada comunicou ao demandante que a desconformidade denunciada não permitia a ativação da garantia porquanto consideraram que este não resultava de defeito no produto mais sucedendo que o prazo de 48 horas após a entrega para denuncia de defeitos não havia sido cumprido.

4.1.2. Factos não provados

Para além daqueles factos prejudicados pela factualidade dada como provada, julgo não provados os seguintes factos:

1. Que o bem adquirido pelo demandante à demandada tivesse sido entregue por esta em estado conforme e isento de qualquer defeito;
2. Que as desconformidades verificadas se devam a mau uso do bem;
3. Que o demandante tivesse recusado a colocação de qualquer porta do eletrodoméstico;
4. Que o demandante tivesse peticionado o ressarcimento de quaisquer danos não patrimoniais.

*

4.2. Fundamentação da matéria de facto

Nos termos do art.º 607.º n.º 5 do código de Processo Civil, a factualidade dada como provada resultou da livre e prudente convicção do julgador, edificada através da apreciação crítica da prova produzida, à luz das normas e princípios jurídicos aplicáveis, devidamente cotejadas pelas regras da experiência comum, tendo em conta “*in casu*”, os factos admitidos por acordo na petição inicial e na contestação, as declarações da representante

do demandante, o depoimento das testemunhas arroladas, as presunções legais aplicáveis, a demais prova documental e bem assim os factos notórios, os instrumentais e os que constituem complemento e concretização das alegações das partes, que resultaram da instrução e discussão da causa.

No que respeita aos factos não provados estes resultaram da ausência de produção de prova pela parte onerada a tal e bem assim da produção de prova em seu contrário.

*

4.3. Fundamentação da matéria de direito

Tendo em conta as questões a resolver supra enunciadas cumpre-nos agora enquadrar a factualidade dada como provada à matéria de direito.

O regime jurídico regime jurídico que regula os direitos do consumidor na compra e venda de bens, conteúdos e serviços digitais, consta no Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 outubro, que transpõe para o ordenamento jurídico interno as Diretivas (EU) 2019/771 e (EU) 2019/770 e revogou o Decreto-Lei n.º 67/2003 de 8 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 84/2008 de 21 de maio n.º 1999/44/CE, de 25 de maio, do Parlamento Europeu e do Conselho.

Nos termos do art.º 3.º n.º 1 al.ª a) e art.º 53.º do Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 outubro, este regime é aplicável aos contratos de compra e venda celebrados entre profissionais e consumidores, após a sua entrada em vigor, a qual se verificou a 1 de janeiro de 2022.

A definição de consumidor, para efeitos do citado diploma encontra-se no seu art.º 2.º, al.ª g) como: “ *g) Consumidor», uma pessoa singular que, no que respeita aos contratos abrangidos pelo presente decreto-lei, atue com fins que não se incluam no âmbito da sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional;*”.

Por seu lado, no art.º 2.º, al.ª o) do mesmo Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 outubro, profissional é: “*o) «Profissional», uma pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, que atue, inclusivamente através de qualquer outra*

peessoa em seu nome ou por sua conta, para fins relacionados com a sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional, no que respeita aos contratos abrangidos pelo presente decreto-lei;"

Ainda importante para a demanda, convém aludir à definição de bem de consumo, que nos é *dada pelo art.º 2.º, al.ª c), subalíneas i) e ii) do mesmo diploma, o qual estipula: "c) «Bens»:*

i) Qualquer bem móvel corpóreo, incluindo os bens em segunda mão e a água, o gás e a eletricidade quando colocados em venda num volume limitado ou em quantidade determinada;

i) Qualquer bem móvel corpóreo que incorpore ou esteja interligado com um conteúdo ou serviço digital, de tal modo que a falta destes impeça os bens de desempenharem as suas funções («bens com elementos digitais»); "

Desta forma, confrontando as aludidas definições legais com factualidade dada como provada é por demais evidente que o Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 outubro, é aplicável à relação jurídica em apreço, porquanto estamos perante um contrato de compra e venda de um bem corpóreo por um consumidor a um vendedor profissional, no âmbito de uma atividade comercial que visa a obtenção de benefícios.

Dispõe o art.º art.º 51.º do Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 outubro, na sua redação atual:

"Artigo 51.º

Carácter imperativo

1 - Sem prejuízo do regime das cláusulas contratuais gerais, é nulo o acordo ou cláusula contratual pelo qual se excluam ou limitem os direitos do consumidor previstos no presente decreto-lei.

2 - É aplicável à nulidade prevista no número anterior o disposto nos n.os 2 e 3 do artigo 16.º da Lei n.º 24/96, de 31 de julho, na sua redação atual.

3 - O disposto no presente decreto-lei não impede o profissional de propor

ao consumidor disposições contratuais que lhe concedam maior nível de proteção.”

Considerando as disposições contratuais impostas pela demandada que determinavam que os adquirentes dispõem de 48 horas após a entrega dos bens para informar de qualquer dano ou defeito visível verifica-se que a aplicação da mesma, ao caso em concreto, configura uma manifesta limitação dos direitos estabelecidos no referido regime legal, em especial quanto ao prazo de garantia legal pelo que deve ser essa disposição ser aqui declarada nula.

Não obstante e ainda que o tribunal não pugnassem pela nulidade dessas cláusulas contratuais resultou provado que o defeito detetado no tubo apenas poderia ser detetado através da colocação do eletrodoméstico pelo que nem sequer se colocaria a questão da aplicação dessa limitação contratualmente imposta pela demandada.

Prosseguindo:

No que concerne à conformidade dos bens postula o art.º 5.º do Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 outubro que:

“Artigo 5.º

Conformidade dos bens

O profissional deve entregar ao consumidor bens que cumpram os requisitos constantes dos artigos 6.º a 9.º, sem prejuízo do disposto no artigo 10.º”

No artigo 6.º do mesmo diploma encontram-se estabelecidos os requisitos subjetivos de conformidade:

“Artigo 6.º

Requisitos subjetivos de conformidade

São conformes com o contrato de compra e venda os bens que:

- a) Correspondem à descrição, ao tipo, à quantidade e à qualidade e detêm a funcionalidade, a compatibilidade, a interoperabilidade e as demais características previstas no contrato de compra e venda;*
- b) São adequados a qualquer finalidade específica a que o consumidor os destine, de acordo com o previamente acordado entre as partes;*
- c) São entregues juntamente com todos os acessórios e instruções, inclusivamente de instalação, tal como estipulado no contrato de compra e venda; e*
- d) São fornecidos com todas as atualizações, tal como estipulado no contrato de compra e venda.”*

Ademais, no art.º 7.º são elencados os requisitos objetivos de conformidade dos bens:

"Artigo 7.º

Requisitos objetivos de conformidade

1 - Para além dos requisitos previstos no artigo anterior, os bens devem:

- a) Ser adequados ao uso a que os bens da mesma natureza se destinam;*
- b) Corresponder à descrição e possuir as qualidades da amostra ou modelo que o profissional tenha apresentado ao consumidor antes da celebração do contrato, sempre que aplicável;*
- c) Ser entregues juntamente com os acessórios, incluindo a embalagem, instruções de instalação ou outras instruções que o consumidor possa razoavelmente esperar receber, sempre que aplicável; e*
- d) Corresponder à quantidade e possuir as qualidades e outras características, inclusive no que respeita à durabilidade, funcionalidade, compatibilidade e segurança, habituais e expectáveis nos bens do mesmo tipo considerando, designadamente, a sua natureza e qualquer declaração pública feita pelo profissional, ou em nome deste, ou por outras pessoas em fases anteriores da cadeia de negócio, incluindo o produtor, nomeadamente na publicidade ou na rotulagem.*

2 - O profissional não fica vinculado às declarações públicas a que se

refere a alínea d) do número anterior se demonstrar que:

- a) Não tinha, nem podia razoavelmente ter, conhecimento da declaração pública em causa;*
- b) No momento da celebração do contrato, a declaração pública em causa tinha sido corrigida de forma igual ou comparável à forma por que tinha sido feita; ou*
- c) A decisão de contratar não poderia ter sido influenciada por aquela declaração.*

3 - Não se verifica falta de conformidade quando, no momento da celebração do contrato, o consumidor tenha sido inequivocamente informado de que uma característica particular do bem se desviava dos requisitos estabelecidos no n.º 1 e tenha aceitado, separadamente, de forma expressa e inequívoca, esse desvio."

4 - Salvo acordo em contrário das partes, os bens devem ser entregues na versão mais recente à data da celebração do contrato.

Verifica-se assim, ser obrigação do vendedor entregar ao consumidor bens que sejam conformes ao contrato de compra e venda, respondendo por qualquer falta que exista no momento da entrega, devendo, por imperativo de interpretação sistemática, esta conformidade ser também aferida à luz do art.º 4.º da Lei que estabelece o regime legal aplicável à defesa dos consumidores, ou Lei da Defesa do Consumidor, aprovada pela Lei n.º 24/96, de 31 de julho, a qual estabelece que: "*Os bens e serviços destinados ao consumo devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam e a produzir os efeitos que se lhes atribuem, segundo as normas legalmente estabelecidas, ou, na falta delas, de modo adequado às legítimas expectativas do consumidor.*".

Quanto ao prazo de garantia, estabelece o art.º 12.º n.º 1 do Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 outubro que "*O profissional é responsável por qualquer falta de conformidade que se manifeste no prazo de três anos a contar da entrega do bem*", sucedendo que no caso de bens usados dispõe o n.º 3 da mesma disposição legal que "*3 - Nos contratos de compra e venda de bens*

móveis usados e por acordo entre as partes, o prazo de três anos previsto no n.º 1 pode ser reduzido a 18 meses, salvo se o bem for anunciado como um bem recondicionado, sendo obrigatória a menção dessa qualidade na respetiva fatura, caso em que é aplicável o prazo previsto nos números anteriores.”.

Nos termos do art.º 13.º n.º 1 e n.º 3 do mesmo diploma legal: “1 - A falta de conformidade que se manifeste num prazo de dois anos a contar da data de entrega do bem presume-se existente à data de entrega do bem, salvo quando tal for incompatível com a natureza dos bens ou com as características da falta de conformidade.” e “3 - Nos casos em que as partes tenham reduzido por acordo o prazo de garantia de bens móveis usados nos termos do n.º 3 do artigo anterior, o prazo previsto no n.º 1 é de um ano.”

No que tange aos direitos do consumidor estes encontram-se elencados no art.º 15.º Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 outubro, nos seguintes termos:

Artigo 15.º

Direitos do consumidor

1 - Em caso de falta de conformidade do bem, e nas condições estabelecidas no presente artigo, o consumidor tem direito:

- a) À reposição da conformidade, através da reparação ou da substituição do bem;*
- b) À redução proporcional do preço; ou*
- c) À resolução do contrato.*

2 - O consumidor pode escolher entre a reparação ou a substituição do bem, salvo se o meio escolhido para a reposição da conformidade for impossível ou, em comparação com o outro meio, impuser ao profissional custos desproporcionados, tendo em conta todas as circunstâncias, incluindo:

- a) O valor que os bens teriam se não se verificasse a falta de conformidade;*
- b) A relevância da falta de conformidade; e*

c) A possibilidade de recurso ao meio de reposição da conformidade alternativo sem inconvenientes significativos para o consumidor.

3 - O profissional pode recusar repor a conformidade dos bens se a reparação ou a substituição forem impossíveis ou impuserem custos que sejam desproporcionados, tendo em conta todas as circunstâncias, incluindo as que são mencionadas nas alíneas a) e b) do número anterior.

4 - O consumidor pode escolher entre a redução proporcional do preço, nos termos do artigo 19.º, e a resolução do contrato, nos termos do artigo 20.º, caso:

a) O profissional:

i) Não tenha efetuado a reparação ou a substituição do bem;

ii) Não tenha efetuado a reparação ou a substituição do bem nos termos do disposto no artigo 18.º;

iii) Tenha recusado repor a conformidade dos bens nos termos do número anterior; ou

iv) Tenha declarado, ou resulte evidente das circunstâncias, que não vai repor os bens em conformidade num prazo razoável ou sem grave inconveniente para o consumidor;

b) A falta de conformidade tenha reaparecido apesar da tentativa do profissional de repor os bens em conformidade;

c) Ocorra uma nova falta de conformidade; ou

d) A gravidade da falta de conformidade justifique a imediata redução do preço ou a resolução do contrato de compra e venda.

5 - A redução do preço deve ser proporcional à diminuição do valor dos bens que foram recebidos pelo consumidor, em comparação com o valor que teriam se estivessem em conformidade.

6 - O consumidor não tem direito à resolução do contrato se o profissional provar que a falta de conformidade é mínima.

7 - O consumidor tem o direito de recusar o pagamento de qualquer parte remanescente do preço ao profissional até que este cumpra os

deveres previstos no presente decreto-lei.

8 - O disposto no número anterior não confere ao consumidor o direito à recusa de prestações que estejam em mora.

9 - O direito à resolução do contrato ou à redução proporcional do preço pode ser exercido quando a falta de conformidade tenha levado ao perecimento ou deterioração do bem por motivo não imputável ao consumidor.

10 - Os direitos previstos no presente artigo transmitem-se ao terceiro adquirente do bem a título gratuito ou oneroso.

Operacionalizando o regime legal supra enunciado às relações jurídicas por este reguladas, temos que ao consumidor caberá então provar a existência da falta de conformidade, manifestada no prazo da garantia, ficando livre da prova de que o defeito encontrado não ocorreu de qualquer causa superveniente à entrega (cfr. CALVÃO DA SILVA, *in* Venda de Bens de Consumo, Revista, aumentada e atualizada, 4ª Ed. Almedina, págs. 97 e seguintes), mais sucedendo que, por aplicação do novo regime legal das garantias, após o decurso do prazo de 24 meses (no caso dos bens novos ou usados sem acordo de redução de prazo de garantia) já caberá ao adquirente a prova que a falta de conformidade existia à data da entrega do bem (cfr art.º 13.º n.º 3 do Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 outubro).

Face à prova da não conformidade feita pelo consumidor dentro do prazo de vinte e quatro meses anos a contar da entrega do bem, ao vendedor caberá, por sua parte, ilidir a presunção estabelecida, provando que a falta de conformidade não existia no momento da entrega, antes resultando de facto posterior à mesma. Atente-se que o que aqui é exigido é uma prova efetiva de um facto concreto posterior à entrega que gerou a falta de conformidade (cfr. Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa, de 10 de fevereiro de 2015, Processo 2360/13.4TBOER.L1-1 relator: Manuel Marques), não bastando para tal meras alegações.

Já quanto aos direitos do consumidor, e ao contrário do regime legal

anteriormente aplicável, resulta do art.º 15.º Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 outubro, acima transcrito, de que perante uma desconformidade o consumidor tem direito à reposição da mesma através de reparação ou substituição do bem, sendo que a redução do preço ou a resolução do contrato apenas é aplicável nos casos previstos do n.º 4 do mesmo artigo, nomeadamente quando o profissional:

- *Não tenha efetuado a reparação ou a substituição do bem;*
- *Não tenha efetuado a reparação ou a substituição do bem nos termos do disposto no artigo 18.º;*
- *Tenha recusado repor a conformidade dos bens nos termos do número anterior; ou*
- *Tenha declarado, ou resulte evidente das circunstâncias, que não vai repor os bens em conformidade num prazo razoável ou sem grave inconveniente para o consumidor;*

e ainda nas situações em que:

- *A falta de conformidade tenha reaparecido apesar da tentativa do profissional de repor os bens em conformidade;*
- *Ocorra uma nova falta de conformidade; ou*
- *A gravidade da falta de conformidade justifique a imediata redução do preço ou a resolução do contrato de compra e venda.*

Ora, no caso concreto, face à factualidade alegada e dada como provada temos que o demandante logrou provar a falta de conformidade do bem, nos termos do art.º 7.º n.º 1 al.ªs a) e d) do Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 outubro, consubstanciada na ausência da qualidade de funcionamento que possibilite uma utilização durável, regular e segura para um bem daquele tipo, o que denota um defeito intrínseco nos seus componentes ou na sua conceção/construção. Ademais resultou provado que apesar de denunciada a desconformidade a demandada não efetuou a reparação ou substituição dentro do prazo legalmente estipulado tendo-se recusado a repor o bem em estado funcional.

Perante tal, afigura-se-nos aplicável o exercício pelo demandante de qualquer dos direitos seja o do direito à reparação, à substituição e mesmo à resolução do contrato (embora não constante do pedido, cfr art.º 15.º n.º 4 al.ª a) do Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 outubro.

No caso em concreto o demandante pediu, em alternativa, a condenação da demandada à substituição integral do bem ou, a reparação do bem através da substituição do tubo defeituoso, tudo sem quaisquer custos para o consumidor, sendo que, como se viu, assiste ao adquirente qualquer desses direitos.

Prosseguindo:

Determina o art.º 553.º do Código de Processo Civil que:

"Artigo 553.º

Pedidos alternativos

1 - É permitido fazer pedidos alternativos, com relação a direitos que por sua natureza ou origem sejam alternativos, ou que possam resolver-se em alternativa.

2 - Quando a escolha da prestação pertença ao devedor, a circunstância de não ser alternativo o pedido não obsta a que se profira uma condenação em alternativa."

Nos termos do art.º 15.º n.º 2 al.ªs a) e c) do Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 outubro, a escolha pelo consumidor do meio da reposição da conformidade por substituição integral do bem ou por reparação pode ser limitada quando em comparação com o outro meio e tendo em conta as circunstâncias, o valor do bem não tenha uma depreciação significativa ou a existência da possibilidade da reposição pelo meio alternativa sem graves inconvenientes para o consumidor.

Assim, e no caso em concreto, considerando que a reposição da conformidade pode ser executada através da reparação, por substituição, do tubo de escoamento, não se encontrando em crise o demais funcionamento do eletrodoméstico, consideramos preenchidos os requisitos para a aplicação da supra enunciada limitação da escolha do consumidor.

Destarte e considerando a eventual dificuldade da demandada em proceder à reparação peticionada, verifica-se que a justiça no caso em concreto se encontra plenamente realizada concedendo à demandada a escolha no meio da reposição da conformidade, pelo que deverá ser esta a escolher se o fará através da substituição integral do bem ou através

Assim, nos termos da fundamentação supra expandida, concluímos pela procedência da ação devendo a demandada ser condenada, em alternativa à reparação (através da substituição do tubo defeituoso) ou à substituição integral do bem objeto mediato do contrato em litígio, tudo sem qualquer encargo para o consumidor.

*

5. Dispositivo

Nestes termos, julgo a ação como totalmente procedente pelo que condeno a demandada, em alternativa, e sem encargos para o consumidor a:

- reparar o bem objeto mediato do contrato em litígio através da substituição do tubo defeituoso;ou**
- substituir integralmente o bem objeto mediato do contrato em litígio.**

Mais se declara a nulidade das disposições contratuais impostas pela demandada que determinam que demandante, sob pena de perda da garantia quanto aos defeitos denunciados, dispunha de 48 horas após a entrega dos bens, para informar de qualquer dano ou defeito visível.

Taxa de arbitragem pela parte vencida

(n.º 6 do Regulamento e Tabela de Taxas de Arbitragem anexo ao Regulamento do CICAP)

Notifique-se

Porto, 15 de março de 2026

O Juiz-Árbitro,

(Armando Jorge Ferreira de Sousa)

SUMÁRIO:

I — É nula, por violação do carácter imperativo do regime das garantias de consumo (art.º 51.º do DL n.º 84/2021), a cláusula contratual que impõe ao consumidor um prazo de 48 horas após a entrega para denúncia de defeitos visíveis, por constituir limitação dos direitos imperativos legalmente conferidos.

II — Provada a falta de conformidade manifestada na primeira utilização e ocorrida dentro dos primeiros 24 meses após a entrega, beneficia o consumidor da presunção legal de que o defeito já existia à data da entrega (art.º 13.º, n.º 1, do DL n.º 84/2021), apenas afastável mediante prova concreta de facto superveniente — prova essa que o vendedor não logrou produzir.

III — Não tendo o vendedor procedido à reparação ou substituição do bem dentro dos prazos legais, e tendo recusado a reposição da conformidade, assiste ao consumidor o direito à reposição gratuita da conformidade, podendo o profissional ser condenado, em alternativa, à substituição integral do bem ou à reparação mediante substituição do componente defeituoso (art.º 15.º do DL n.º 84/2021).